

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

Ref.: Edital do Pregão Presencial nº 075/2020 - PMLS

SEGUROS SURA S.A., seguradora com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Av. das Nações Unidas, nº 12.995, 4º andar, Brooklin Paulista, CEP 04578-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SURA**, vem, tempestivamente¹, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 c/c Item XIII do Edital, manejar a presente

I M P U G N A Ç Ã O

aos termos do referido Edital do Pregão Presencial, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

¹ Conforme o subitem 9.1.1 do Edital, eventuais impugnações poderão ser formuladas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Considerando que a abertura ocorrerá no dia 29.09.2020, o prazo para impugnação se expira em 24.09.2020. Tempestiva, portanto, a presente.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório visando a contratação de empresa seguradora para a *prestação de serviços de seguro veicular para a frota dos veículos do município de Laranjeiras do Sul/PR*, conforme especificações descritas no Anexo I e termo de referência (Anexo I e II).

É cediço que a licitação visa selecionar, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a proposta mais vantajosa à Administração, consoante interpretação do art. 3º² da Lei nº 8.666/1993.

Para tanto, é fundamental que as exigências contidas no Edital sejam condizentes e adequadas à concorrência compatíveis com o mercado fornecedor do serviço que se pretende contratar.

Entretanto, verifica-se que o instrumento convocatório em tela impõe exigência que restringe sobremaneira a competitividade no presente certame, carecendo assim de imediata correção, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações.

I.I. DA VEDAÇÃO PARA QUE EMPRESAS ESTEJAM CUMPRINDO PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA POR QUALQUER OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ITEM 3.2 - DO EDITAL

De início, cabe destacar que a definição dos critérios para efeito de comprovação da regularidade da licitante **deve atender à finalidade de assegurar que o objeto licitado seja adjudicado a quem possua capacidade para executá-lo, sendo**

² "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É importante esclarecer que a sanção de Suspensão Temporária no âmbito de determinado ente federativo não tem como consequência o impedimento de que a empresa penalizada, durante o prazo do cumprimento da sanção, participe das licitações promovidas por órgãos distintos daquele que aplicou a referida pena.

Sobre o tema, cumpre observar o que preconiza o art. 87 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar **com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.” (grifos nossos)

Depreende-se de forma clara que o legislador estabeleceu uma autêntica escala gradativa das sanções, começando pela menos gravosa - advertência - e terminando pela mais gravosa - declaração de inidoneidade.

Por certo, a expressa gradação de penalidades não foi estabelecida sem um propósito.

Em uma leitura precipitada pode parecer confuso diferenciar a abrangência de aplicação da Suspensão Temporária para a Declaração de Inidoneidade. Afinal, o inciso III do art. 87 dispõe sobre o impedimento em contratar com a Administração, ao passo que o inciso IV estabelece o impedimento em contratar com a Administração Pública.

Contudo, esta possível dúvida é claramente sanada pelo art. 6º, incisos XI e XII da própria Lei 8.666/1993 que assim preconiza:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (...).”

Ora, foi expressamente estabelecida a intenção do legislador em distinguir os conceitos de (i) Administração Pública, que abarca a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, e (ii) Administração, que contempla apenas determinado órgão pelo qual a Administração Pública opera.

Na medida em que o já citado art. 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu inciso III que a Suspensão Temporária se aplica perante a Administração e a Declaração de Inidoneidade perante a Administração Pública, é clarividente que tais sanções não se confundem entre si e, principalmente, possuem abrangências distintas.

Há que se destacar também que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, possui há muito tempo posicionamento consolidado sobre o tema, senão vejamos:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE FROTA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS SUSPENSAS DE CONTRATAR JUNTO A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS PUNITIVOS DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Para os fins da Lei 8.666/1993, a Administração é um conceito mais restrito, na medida em que envolve apenas o órgão, entidade ou unidade que está realizando a atuação, ao passo que a Administração Pública é toda a administração direta e indireta, de todos os entes da Federação, alcançando também as entidades sob controle e as fundações instituídas pelo poder público. 2. Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/1993) são, de fato, adstritos ao órgão ou entidade sancionadora. (TCE-MG - 1072464/2019)

Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública. A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA). Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 2791/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo 190403/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).

“ Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo “Administração” refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na esfera do órgão sancionador.(...) Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8 destaco três fortes argumentos para combater a tese acima: As sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade(...) Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras (...). A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça. (...)”
(Decisão nº 36/2001, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar).

“ Inobstante o exposto, cabe destacar que o segundo motivo usado para a inabilitação da licitante foi inadequado, pois a pena de

suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública foi imposta à empresa pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT, estando, portanto, circunscrita ao referido município, na linha da jurisprudência desta Casa. (...)9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário.

(Acórdão 2962/2015, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 18/11/2015)

Merece igual destaque o fato de a própria doutrina especializada também reconhecer a clara distinção de abrangência entre as sanções de Suspensão Temporária e Declaração de Inidoneidade, conforme se verifica a seguir:

“Distinção entre as figuras dos incs. III e IV

Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas. (...) A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inciso III utiliza apenas o vocábulo “Administração” enquanto o inciso IV contém “Administração Pública.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14ª edição - São Paulo: Dialética. Págs. 891 e 892.)

Oportuno citar ainda os ensinamentos de Carlos Ari Sunfeld:

A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais. Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Revista Zênite de Licitações e Contratos. 13.ed. Curitiba. p.16)

Ou seja, dúvida não há quanto a legalidade da participação de empresas penalizadas por outro órgão licitante no presente processo licitatório, organizado pelo Município de Laranjeiras/PR, de modo que seria arbitrária eventual inabilitação em decorrência da aplicação de Suspensão Temporária por outro órgão público que não o referido órgão organizador do certame.

I.II. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU DA AMPLA DISPUTA

Superada a necessária explanação acerca do limite referente aos efeitos da pena de Suspensão Temporária, é imprescindível adentrar ao mérito da questão no tocante à restrição da concorrência para este certame.

Nessa senda, insta ressaltar que o fornecimento de seguro veicular para automóveis pertencentes aos entes da Administração se resume a um nicho muito específico, sendo que apenas quatro empresas costumadamente demonstram verdadeiro interesse em participar das licitações para essa finalidade.

É flagrante a tentativa de inibir a concorrência no presente certame, uma vez que o extremismo da condição imposta no item 3.2, alíneas “c” e “f” vetaria a participação de outras empresas absolutamente aptas a participação/habilitação em licitações promovidas por outros órgãos da Administração, cujos quais não estão circunscritos às penalidades que, atualmente, têm sido rigorosamente cumpridas.

Assim, não há como deixar de mencionar que a manutenção do item do Edital ora impugnado limitará a participação/habilitação a uma única empresa, o que, indiscutivelmente, inviabiliza o exercício da esperada concorrência inerente a essa fase do processo licitatório, já que diante da manutenção do item supra as propostas sequer serão apresentadas.

Cabe asseverar que a falta de concorrência para aquisição dos serviços de seguro veicular pode configurar enorme prejuízo ao Município de Laranjeiras do Sul/PR, que não terá a possibilidade de avaliar os preços e optar pelo mais vantajoso ao órgão.

Não bastasse isso, a não retificação do item 3.2, alíneas “c” e “f” implica em verdadeira afronta aos princípios da competição e ampliação da disputa, visto se tratar de uma cláusula que restringe o caráter competitivo do certame e impossibilita a participação de empresas que reúnem condições de estabelecer justa concorrência para oferecimento dos serviços que se pretende contratar por meio desse processo licitatório.

Destaca-se o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, no sentido de que é vedado aos agentes públicos impor cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o já mencionado caráter competitivo em virtude de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da licitação.

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nessa toada, verifica-se que a condição elencada no item 3.2, alíneas “c” e “f” merece reforma, no sentido de que priorize, essencialmente, condições indispensáveis ao estrito cumprimento do contrato que se pretende celebrar para contratação do seguro veicular.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, a **SURA** requer o acolhimento desta Impugnação para que o Edital seja modificado de modo a limitar a vedação para participação das empresas penalizadas no âmbito do ente federativo do Município de Laranjeiras do Sul/PR.

No caso de deferimento de qualquer dos pedidos formulados, postula-se pela republicação do Edital nos termos do art. 21, § 4^º da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Laranjeiras do Sul, 18 de setembro de 2020.

GUSTAVO OLIVEIRA
HOSTALACIO:0668
6646652

Assinado de forma digital
por GUSTAVO OLIVEIRA
HOSTALACIO:06686646652
Dados: 2020.09.18 11:49:38
-03'00'

SEGUROS SURA S.A.

⁴ "Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

SEGUROS SURA S.A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Av. das Nações Unidas, 4º andar, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.065.699/0001-27, neste ato representada por seus diretores **CRISTIANO SAAB DE REZENDE**, CPF nº271.130.858-81 e **EDGARDO GABRIEL BUGALLO** CPF nº236.188.748-71..

OUTORGADO:

GUSTAVO OLIVEIRA HOSTALÁCIO, casado, empresário, portador do CPF 066.866.466-52 e RG MG-8.778.132; **MARCELO PEREZ DE PAULA ALVARENGA**, casado, empresário, portador do CPF 061.744.286-05 e RG MG-8.790.501 todos com endereço comercial na AL OSCAR NIEMEYER, 119, sala 1001, Vila da Serra, Nova Lima/MG - 34.006-056.

PODERES:

Especificamente para representar a outorgante perante qualquer órgão público, sociedade e economia mista, qualquer entidade, órgão, associação, sociedade que tenha a necessidade de contratar por meio de licitação, tanto para fins de cadastro da outorgante, quanto para participação em todas as modalidades de licitações públicas, podendo tomar qualquer decisão relativamente a todas as fases dos certames, sem exceção de nenhuma, podendo inclusive efetuar vistorias nos casos de nas licitações de veículos automotores quando necessário for, ofertar lances e negociar preço à proposta escrita apresentada, quando convocado, ou no caso de Pregão eletrônico, apresentar proposta e ofertar lances virtualmente, podendo em todos os processos licitatórios assinar propostas, assinar atas e declarações, emitir declarações, interpor recurso e desistir de sua interposição, assinar termo de contrato em que a Outorgante sagrou-se vencedora e desde que haja prévia e formal autorização desta, e, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, não podendo substabelecer os poderes recebidos.

Esta procuração tem validade até 31 de março de 2021.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SEGUROS SURA S.A.

CRISTIANO SAAB DE REZENDE

EDGARDO GABRIEL BUGALLO

Seguros SURA

Avenida das Nações Unidas, 12.995 – 4º andar – Brooklin Novo – São Paulo – SP – CEP 04578-000 Tel.: 11 3556 7000

Este documento foi assinado digitalmente por Edgardo Gabriel Bugallo e Cristiano Saab De Rezende. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DF7A-0B19-E464-5536.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DF7A-0B19-E464-5536> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DF7A-0B19-E464-5536



Hash do Documento

DCE174BC3E36C887C642FDABCE623D57AA6156723FEF515F623E5745A6EB2128

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/04/2020 é(são) :

Cristiano Saab De Rezende (Signatário - SEGUROS SURA S.A.) -
271.130.858-81 em 16/04/2020 09:46 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Edgardo Gabriel Bugallo (Signatário - SEGUROS SURA S.A.) -
236.188.748-71 em 17/04/2020 09:00 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 17/04/2020 é(são) :

ELOA GREICE FOYOS DE ALMEIDA - 172.643.868-64 em
15/04/2020 10:17 UTC-03:00

